



A CIÊNCIA DO DIREITO E A FUNÇÃO INTERPRETATIVA DA JURISPRUDÊNCIA

NEUBAUER, Vanessa Steigleder¹; VIRGOLIN, Isadora W. Cadore²; VICARI,
Vanderlino Paixão³; FRANZEN, Cassandra Pereira³; GUISSO, Wesley⁴

Palavras-Chave: Sociedade. Positivismo. Norma. Interpretação.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz referência à Ciência do Direito no exercício da função interpretativa da jurisprudência. Nessa seara tem-se que o conjunto de julgamentos realizados pelos Tribunais sobre questões de direito traz profunda relevância à temática da interpretação de direito, porquanto que, da função automática de aplicabilidade de normas, é preciso que a legislação esteja adaptada à realidade fática, de modo a colocar a normatização em harmonia com ideais contemporâneos e, ao mesmo tempo com as necessidades sociais. Pretende-se realizar uma breve análise acerca da interpretação jurisprudencial, partindo-se da premissa de que o efetivo posicionamento das leis deve estar em constante harmonia com a as demandas da sociedade.

Nesse sentido, esclarece-se que o positivismo jurídico, compreende a atividade da jurisprudência como sendo voltada, não apenas para produzir, mas reproduzir o direito, ou seja, evidenciar com meios lógico-rationais do conteúdo das normas jurídicas já estabelecidas.

Portanto, é essencial a compreensão de como a Ciência do Direito comunica-se com a função jurisprudencial, de modo a garantir aos indivíduos a plena e eficaz aplicabilidade do direito aos casos concretos, contemplando-se de modo significativo a interpretação das leis.

¹ Docente Unicruz, Doutora em Filosofia pela Unisinos E-mail: vneubauer@unicruz.edu.br

² Docente Unicruz, Doutora em Extensão Rural pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. E-mail: ivirgolin@unicruz.edu.br

³ Docente Unicruz, Mestrando em Práticas Socio Cultural/UNICRUZ. Email: vpaixao@unicruz.edu.br

³ Acadêmica de Direito Unicruz, estagiária na DPE/RS Cruz Alta, bolsista Pibex/2018 - Os Direitos Sociais nos Conselhos Municipais – uma perspectiva ética, email: kakafranz@hotmai.com . E-mail: eventos@unicruz.edu.br

⁴ Discente do Curso de Direioto da Universidade de Cruz Alta. Bolsista PIBIC “Ética no Estado Socioambiental de Direito”. Voluntário PIBEX “Laboratório de Humanidades: *Sorge Lebens* /Unicruz”. E-mail: Wesley_guiss13@hotmail.com.



METODOLOGIA OU MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada para esta pesquisa baseia-se em consulta a materiais bibliográficos, tendo como basilar uma breve investigação sobre a Ciência do Direito e sua aplicabilidade no que concerne à interpretação jurisprudencial. Para tanto, faz-se uso das contribuições da seara do positivismo jurídico, bem como, de um contexto contemporâneo de interpretação jurisprudencial como garantia de direitos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao considerar que a jurisprudência é definida como o conjunto das soluções dadas pelos Tribunais para questões de direito, é preciso compreendê-la enquanto garantia de aplicabilidade das normas já positivadas aos casos concretos, uma vez que é interpretativa da legislação aplicável.

No que concerne à significação interpretativa:

Como complexos de signos, a linguagem exige a interpretação: esta é exigida pelo fato de que a relação existente entre o signo e a coisa significada (neste caso, entre a palavra e a ideia) não é uma relação necessária, mas puramente convencional, tanto que a mesma ideia pode ser expressa de diversos modos [...] (BOBBIO, 1995, pg. 212).

Depreende-se, nesse contexto que a interpretação é uma atividade complexa que pode concretizar-se de diversos modos, tendo desenvolvimento e organização alinhados com os propósitos do campo do direito.

Dessa forma, os conjuntos de textos – códigos e legislações – exprimem a vontade individual ou coletiva dos indivíduos, devendo-se na aplicabilidade jurisprudencial, levar-se em conta o bem comum da sociedade.

Na visão de BOBBIO (1995) a ciência construtiva e dedutiva do direito que recebe usualmente o nome de dogmática do direito, é consistente na elaboração de conceitos jurídicos fundamentais, extraídos da base do próprio ordenamento jurídico e, enquanto tais, não sujeitos a revisão ou discussão, deve o jurista extrair, através de dedução lógica, as normas que servem para resolver todos os casos possíveis.

Outrossim, concernente à interpretação da norma constitucional, a atribuição de compreensão aos símbolos linguísticos escritos, com intuito de se obter uma decisão de



problemas práticos normativos, significa uma investigação sobre o conteúdo dos enunciados linguísticos que formam o texto constitucional.

Nesse sentido José Gomes Canotilho:

Sugere-se aqui três dimensões importantes da interpretação da constituição: (1) interpretar a constituição significa procurar o direito contido nas normas constitucionais; (2) investigar o direito contido na lei constitucional implica uma atividade – atividade complexa – que se traduz fundamentalmente na adscrição de um significado a um enunciado ou disposição linguística (“texto da norma”); (3) o produto do ato de interpretar é o significado atribuído. (CANOTILHO, 2003, p. 1200)

Ainda, o referido autor (2003, p. 1210) afirma que a questão do método justo é um dos temas mais controvertidos na moderna doutrina. Pode-se dizer que atualmente a interpretação é um conjunto de métodos, baseados em premissas diferentes, mas complementares. Dentre os métodos existentes deve-se destacar o método jurídico que parte da consideração que interpretar a constituição é interpretar uma lei e para se captar o sentido da lei constitucional devem utilizar-se os cânones ou regras tradicionais da hermenêutica.

Depreende-se, diante do exposto que a concepção de ciência do direito, inclinada ao realismo jurídico tende a projetar como tarefa jurisprudencial a extração do estudo de determinada realidade, sendo assim, o direito considerado fato sociológico.

Destarte a interpretação contida nos métodos e princípios, estabelecidos pela jurisprudência e doutrina, através de critérios ou premissas diversas, mas que ao mesmo tempo se complementam, ressalta o caráter importantíssimo da atividade interpretativa. Nesse entendimento, as normas constitucionais devem ser vistas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, de modo que a sua plena interpretação possa ser aplicada de forma benéfica para a coletividade, assegurando direitos, deveres, garantias e dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto, pode-se concluir que, a segurança jurídica mostra-se como elemento imprescindível para a obtenção das finalidades do Estado de Direito contemporâneo, sendo que a relevante contribuição dos Tribunais ao princípio norteador do ordenamento jurídico constitucional ocorre pela uniformização por meio de publicação de súmulas e jurisprudências.



XVIII

Seminário Internacional de Educação no MERCOSUL

II Mestre de Tecnologias
na Educação à Distância
III Mestre de Trabalhos
Científicos do PIBID
VI Curso de Práticas Socioculturais
Interdisciplinares
VIII Encontro Estadual de
Formação de Professores



Apreende-se, desta forma que a atividade jurisdicional dos magistrados reside na interpretação e aplicação de normas do ordenamento jurídico, sendo tendência geral o respeito à súmula que se corrobora numa jurisprudência dominante. Salienta-se, no entanto, que a existência de um entendimento não impede que posteriormente uma lei disponha entendimento contrário ao que ela denota.

Ademais, deve-se aplicar jurisprudencialmente o direito em atenção ao bem estar da sociedade, de modo que julgados possam influir na realidade de fato de maneira a garantir o indivíduo como sujeito de direito, sendo os entendimentos sumulados adaptados aos avanços da sociedade, tudo em prol da mais plena aplicabilidade da ciência do direito.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico – Lições de Filosofia de Direito**. Compilação Nello Morra. Editora Ícone, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.